



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280740**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055115-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IVAN TAVARES GONÇALVES JUNIOR, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, deram provimento ao recurso para restituir o veículo GM Ônix 1.0 MT LT, Placas FRY0188, ano 2014, cor azul, apreendido nos autos n. 1502195-36.2024.8.26.0617, ao seu legítimo proprietário, isentando-o do pagamento de taxas e despesas decorrentes da apreensão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura Eletrônica)

**Voto n. 62.913**

Agravo de Instrumento n. 2055115-98.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São José dos Campos – 1ª Vara Criminal

Agravante: Ivan Tavares Gonçalves Junior

Agravado: Justiça Pública

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 71, que indeferiu pedido de restituição do veículo GM Ônix 1.0 MT LT, Placas FRY0188, ano 2014, cor azul, apreendido nos autos n. 1502195-36.2024.8.26.0617, determinando que se aguarde o trânsito em julgado dos autos principais.

Irresignado, o recorrente postula, em suma, a restituição do veículo apreendido, sob fundamento de legítima propriedade comprovada nos autos e a sua qualidade de terceiro de boa-fé, asseverando que o bem estava locado desde agosto de 2023 ao réu dos autos principais, para que trabalhasse como motorista de aplicativo, avença que estaria sendo cumprida regularmente pelo locatário até a apreensão do veículo (fls. 1/14).

O recurso foi conhecido, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 109/110).

E quando contrarrazoado, a Procuradoria de Justiça expressamente se manifestou pela restituição da coisa, pelo **provimento**, consoante excerto que transcrevo, *verbis*:

*"(...) no caso dos autos, o recorrente conseguiu comprovar que trabalha com locação de automóveis para que terceiros trabalhem como motorista de aplicativos.*

*Ainda, acostou aos autos comprovantes que indicam ter sido a contratação em data anterior, com ajuste de valores correlatos, comprovantes de cautelas básicas, a exemplo do recebimento do documento de habilitação (CNH) e comprovante de endereço, além de diversos comprovantes de pagamento de negócio jurídico entabulado.*

*Desta forma, não havendo nos autos ou na investigação principal qualquer elemento probatório, sequer indícios de conluio entre o recorrente e o acusado **Kaíque Gonçalves dos Anjos**, seja em relação ao tráfico de drogas propriamente dito ou, ainda, tão somente para burlar os efeitos decorrentes da condenação criminal futura, **de rigor o reconhecimento da***

**condição de terceiro de boa-fé.”** (fl. 118).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

A respeito do pedido veiculado neste recurso, o entendimento firmado no eg. STJ é o de que é possível a restituição de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da sentença final, caso comprovado que os sobreditos bens não interessam ao processo, e de que não há dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (AgRg no AREsp 1792360 DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/03/2021).

Com efeito, extrai-se dos autos principais n. 1502195-36.2024.8.26.0617 que o veículo de titularidade do agravante foi apreendido após a prisão em flagrante de Kaíque Silva dos Anjos, sendo apurado que aquele condutor, no dia 23 de dezembro de 2024, por volta das 15h30min, na Rua Aldo José de Souza, Residencial Tatetuba, na comarca de São José dos Campos, estaria, em tese, transportando, com destinação mercantil e para entrega a consumo de terceiros, aproximadamente sete quilogramas de cocaína, distribuída em sete porções, substância entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a Lei.

Consoante se lê na denúncia de fls. 112/113 daqueles autos, Policiais Militares receberam informações no sentido de que o motorista do veículo GM/Ônix (cor azul, placas FRY-0188) estaria

transportando entorpecentes pela Via Cambuí. Os Policiais, então, foram ao endereço indicado, oportunidade em que avistaram o veículo já descrito, o qual era conduzido pelo réu. Após acompanhamento, os Militares abordaram Kaíque, ocasião em que encontraram, no interior do porta-malas do veículo, uma caixa de som feita em madeira, na qual havia 7 'tijolos' de cocaína, bem como a quantia de R\$ 300,00 (distribuída em cédulas de R\$ 20,00). No console do carro, foram localizados mais R\$ 40,00 (também distribuídos em cédulas de R\$ 20,00).

Não nos foi dado olvidar que há pedido expresso de perdimento do bem naquela exordial acusatória, eis que supostamente utilizado para o transporte de substâncias proscritas, bem como também há apontamento de que o bem ainda interessaria ao processo (vide manifestação ministerial de fl. 69).

Todavia, no caso, o recorrente comprovou a propriedade lícita do automóvel (documento acostado a fl. 23), bem como a negociação do aluguel do veículo com o acusado dos autos principais, previamente ao cometimento, em tese, daquele delito (fls. 24/32). Demonstrou, ademais, que se acautelou em solicitar os documentos pessoais do pretenso locatário, tais como CNH, comprovante de endereço e certidões extraídas dos órgãos de trânsito (fls. 26/27), bem como que o contrato de aluguel do veículo foi ajustado com início em agosto de 2023, mediante pagamento de caução correspondente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e de alugueis mensais e sucessivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 28/32). Comprovou,

ainda, que desde a celebração daquela avença, recebeu diversos valores do locatário, mês a mês (fls. 33/66), tudo a indicar a boa-fé do agravante.

Ainda, há menção de que o acusado dos autos principais procurou o agravante após se interessar por anúncio publicado por ele, a respeito da locação de automóveis, também a demonstrar que o requerente atuava no mercado lícito de locação de veículos a terceiros (vide fl. 24).

Pondero, ademais, que na ação penal principal já foi realizada perícia sobre o veículo apreendido (fls. 116/121) e não há, naqueles autos, qualquer indício de que o proprietário teria conhecimento de que o seu automóvel era utilizado pelo locatário para o transporte de substâncias proscritas, como demonstram os valores por ele recebido em virtude do contrato de locação.

Aliás, consta que, embora a autoridade policial tenha anotado o proprietário do veículo apreendido (vide auto de apreensão de fls. 42/43 e documento de fl. 60 daqueles autos principais), não entendeu pertinente a oitiva do titular daquele bem na fase inquisitiva, diligência que tampouco foi requisitada pelo órgão ministerial.

E pese a alegação do Ministério Público e a convicção de S. Exa., o MM Juiz, a meu sentir, escorado no Doutor Procurador de Justiça, tenho que não se justificou nos autos no que consistiria o interesse

processual que ainda penderia sobre o veículo apreendido, não bastando a mera indicação de que o bem era utilizado como instrumento para a prática do crime, quando comprovado, como no caso, o interesse legítimo do terceiro de boa-fé.

E nessa direção, versam os art. 119 do CPP e o art. 60, §6º da Lei 11.343/06, *verbis*:

*“Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.”* (grifo nosso).

*“Art. 60. (...) § 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.* (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)”. (grifo nosso).

Destarte, demonstrada a boa-fé do requerente, a sua legítima propriedade sobre o bem apreendido, bem como a ausência de indícios de seu envolvimento no crime, a meu sentir, é caso de deferir a restituição

postulada. Nesse sentido já decidiu esta eg. 2ª Câmara, em precedente recente, confira-se na ementa a seguir:

*“Restituição de veículo – Recurso contra decisão que indeferiu restituição de veículo apreendido em ação penal que apurava eventual crime de tráfico de drogas praticado por terceira pessoa – Acolhimento – Ausência de mínimos indícios de participação do peticionário no crime que redundou na apreensão do bem, cuja propriedade foi devidamente demonstrada – Restituição cabível – Legítimo proprietário que não sofrer consequências por atos de terceiros - Recurso provido.”* (Apelação Criminal 0007345-27.2024.8.26.0050, rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, DJe **05/03/2025**).

E ainda outros, com o mesmo teor: Apelação Criminal 0000205-17.2024.8.26.0607, rel. Des. Francisco Orlando, DJe **10/03/2025** e Apelação Criminal 0002441-26.2023.8.26.0073, rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, DJe 01/03/2024.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o provimento ao recurso para restituir o veículo GM Ônix 1.0 MT LT, Placas FRY0188, ano 2014, cor azul, apreendido nos autos n.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1502195-36.2024.8.26.0617, ao seu legítimo proprietário, isentando-o do pagamento de taxas e despesas decorrentes da apreensão.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)